



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF

Sessão de 15 de julho de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.256

Recurso n.º 48.595 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente CONSTRUTORA PREDILETA LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG

"EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Comprova a extinção do crédito tributário pelo seu pagamento com os benefícios do Decreto-lei nº 2303/86, não se há de conhecer do recurso, por falta de objeto".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PREDILETA LTDA:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10630/000.575/86-21

RECURSO Nº: 48.595

ACÓRDÃO Nº: 101 - 77.256

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA PREDILETA LTDA

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados na sessão de 20.05.87, oportunidade em que a Câmara, pela Resolução nº 101-01.930, à unanimidade de votos, converteu a julgamento em diligência para que a repartição de origem apurasse e informasse se o dia 04.08.86, foi realmente feriado municipal e se houve expediente normal na D.R.F. em Governador Valadares, uma vez que a Impugnação ao lançamento foi considerada intempestiva.

Em resposta informou a repartição fiscal às fls.39, "que no dia 04.08.86, não foi feriado municipal e que a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, teve expediente normal", informando ainda que "o débito impugnado pelo contribuinte foi liquidado em 22.05.87, conforme DARF de fls. 38".

É o relatório.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

ACÓRDÃO Nº 101-77.256

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

Dentre as modalidades previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional para extinção do crédito tributário, insere-se a do pagamento.

Da conferência do DARF anexado às fls. 38, por xerocópia, verifica-se que no dia 22 de maio de 1987, a recorrente, recolheu sob o código 0764, o valor de Cz\$ 987,19 e sob o código 5389, a quantia de Cz\$ 34.774,76, correspondente ao Imposto de Fonte, com o benefício do Decreto-lei nº 2.303/86.

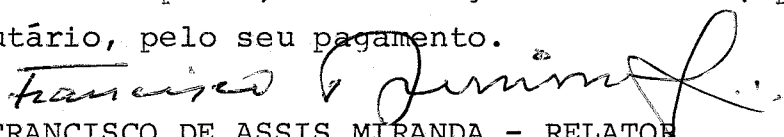
Ao rodapé da xerocópia, consta a seguinte anotação:

"Confere com o original por mim examinado"

"Ass. Ivon Luiz Fernandes - AFTN MAT. 1.041.417-7."

Tal fato vem tornar o recurso sem objeto, por satisfeita a exigência tributária constante do lançamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por extinto o crédito tributário, pelo seu pagamento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR